

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.315/81 (Proc. DRE-6-SUL nº 1.834/81 e 1.835/81)
INTERESSADO : ESCOLA PARTICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE PRIMEIRO GRAU "TERRA MATER"/SÃO BERNARDO DO CAMPO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de FÁBIO CABRITA NASCIMENTO e de ANTÔNIO SCANSANI JÚNIOR
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1399/81 - CEPG - Aprov. em 2/9/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de regularização da vida escolar de dois alunos da Escola Particular de Educação Infantil e Primeiro Grau "Terra Mater" situada à Rua Major Carlo Del Prete, 55, São Bernardo do Campo, subordinada à Segunda Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo.

O pedido de convalidação de atos escolares dos dois alunos implica na regularização da vida escolar de ANTÔNIO SCANSANI JÚNIOR, nascido em 26 de junho de 1.964, em Utinga, Santo André, São Paulo, filho de Antônio Scansani e de Dalva Scansani, que, no ano de 1.979, enquanto freqüentava a 8ª série do 1º grau, foi submetido a processo de dependência em Português, disciplina na qual ficara retido na 7ª série, no ano anterior, e de FÁBIO CABRITA NASCIMENTO, também matriculado naquela Escola, nascido a 17 de maio de 1.964, em Bebedouro, São Paulo, filho de Néelson Nascimento e de Maria de Lourdes Cabrita Nascimento, que, no ano de 1.979, freqüentando a 8ª série do 1º grau, também cursou Português ao nível da 7ª série, em regime de dependência.

Atos os alunos foram promovidos para a 8ª série, com dependência em Português, sem que o regimento da Escola Particular de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Terra Mater" previsse a promoção com dependência, razão pela qual a direção da Escola "Terra Mater" solicitou o pronunciamento deste Colegiado a fim de regularizar a situação daqueles alunos.

2. APRECIÇÃO:

A direção da Escola Particular de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Terra Mater" informou que os dois interessados já concluíram o 1º grau, e que foi estabelecida uma programação de 7ª série, em Português, para que os alunos tivessem novamente aulas daquela disciplina, concomitantemente com as que compunham o currículo da 8ª série.

PROCESSO CEE Nº 1.315/81 - PARECER CEE Nº 1399/81 - fls. 2-

Os alunos foram matriculados em desacordo com as normas contidas no Regimento Escolar.

O aluno ANTÔNIO SCANSANI JÚNIOR, em 1.979, freqüentou a 8ª série e a dependência em Português, tendo sido promovido na dependência e retido na 8ª série. No ano letivo seguinte, 1.980, freqüentou a 8ª série e foi promovido. (fls. 29).

Quanto a FÁBIO CABRITA NASCIMENTO, em 1.977, foi retido na 7ª série. Em 1978, cursou novamente a 7ª série e ficou retido em português.

No ano de 1.979 cursou a 8ª série e a dependência em Português, tendo sido promovido na dependência e retido na 8ª série (fls. 55).

À vista do que preceitua o artigo 15 da Lei 5.692/71, desde que prevista no regimento escolar, a partir da 7ª série, a promoção com dependência poderá ocorrer.

A Deliberação CEE 4/74 disciplinou o regime de matrícula com dependência no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Os órgãos da Secretaria do Estado da Educação que se pronunciaram no presente processo, manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos ANTÔNIO SCANSANI JÚNIOR e de Fábio Cabrita Nascimento.

Os alunos não foram culpados pelo acontecido, a responsabilidade é da Escola que, para permitir promoção com dependência, deveria adequar seu regimento ao disposto na Lei 5692/71 e na Deliberação CEE 4/74 em relação ao assunto. Ambos concluíram o ensino do 1º grau e nada devem com relação a seu currículo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas de Antônio Scansani Júnior e de Fábio Cabrita Nascimento na 8ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Terra Mater", em 1979, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Fica advertido o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de julho de 1981.

São Paulo, 29 de julho de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente